

Título executório europeu - Polónia

1. Procedimentos de rectificação e de revogação (n.º 2 do artigo 10.º)
2. Procedimentos de revisão (n.º 1 do artigo 19.º)
3. Línguas aceites (alínea c) do n.º 2 do artigo 20.º)
4. Autoridades designadas para efeitos de certificação de instrumentos autênticos (artigo 25.º)

1. Procedimentos de rectificação e de revogação (n.º 2 do artigo 10.º)

- Procedimento de retificação: o procedimento de retificação é regido pelo artigo 350.º, em conjugação com o artigo 361.º, do Código de Processo Civil.

«**Artigo 350.º, n.º 1.** O tribunal pode retificar oficiosamente quaisquer incorreções, erros de transcrição, erros de cálculo ou outros erros manifestos constantes da sentença.

n.º 2. O tribunal pode tomar uma decisão de retificação em sessão à porta fechada, sendo posteriormente aditada à sentença judicial uma nota referindo a retificação. Os extratos destinados às partes poderão conter igualmente essa nota se tal for expressamente solicitado. Todas as cópias e extratos posteriores devem ser redigidos por forma a integrar a decisão de retificação.

n.º 3. Se o processo for submetido a um tribunal de segunda instância, este pode retificar oficiosamente a sentença proferida pelo tribunal de primeira instância.

Artigo 361.º. Salvo disposição em contrário do Código de Processo Civil, as disposições sobre a sentença são aplicáveis *mutatis mutandis* às decisões.

Artigo 13.º, n.º 2. Salvo disposição específica em contrário, as disposições relativas ao processo contencioso aplicam-se *mutatis mutandis* aos outros tipos de processos regidos pelo Código de Processo Civil.

As certidões de título executivo europeu são emitidas sob a forma de uma decisão judicial, nos termos do procedimento previsto no artigo 795.º¹ do Código de Processo Civil.

- Procedimento de revogação nos termos do artigo 795.º⁴ do Código de Processo Civil.

«**Artigo 795.º⁴, n.º 1.** Se se considerar que existem motivos para revogar a certidão de título executivo europeu por força de disposições distintas, o tribunal que emitiu a certidão deve revogá-la a pedido do devedor.

n.º 2. O pedido deve ser apresentado no prazo de um mês a contar do dia em que o devedor for notificado da decisão de emissão da certidão.

n.º 3. Se o pedido não for apresentado no formulário previsto nas disposições distintas, deve preencher as condições que regem a redação dos atos processuais e indicar os motivos que o fundamentam.

n.º 4. Antes de revogar a decisão, o tribunal deve dar ao credor a possibilidade de se pronunciar.

n.º 5. É possível interpor recurso da decisão de revogação de uma certidão de título executivo europeu.»

O pedido de revogação de uma certidão de título executivo europeu está sujeito ao pagamento de uma taxa no montante de PLN 50.

2. Procedimentos de revisão (n.º 1 do artigo 19.º)

Procedimento de revisão: a prorrogação do prazo para interpor recurso é regida pelos artigos 168.º a 172.º do Código de Processo Civil.

«**Artigo 168.º, n.º 1.** Se uma das partes não praticar determinado ato dentro do prazo sem que lhe possa ser imputada a culpa desse incumprimento, pode solicitar ao tribunal a prorrogação do prazo em causa. Essa decisão pode ser tomada em sessão à porta fechada.

n.º 2. O prazo só poderá ser prorrogado se o seu incumprimento produzir efeitos processuais negativos para a parte em causa

Artigo 169.º, n.º 1. O pedido de prorrogação do prazo deve ser apresentado ao tribunal onde o processo corre termos no prazo de uma semana a contar da data em que o motivo do incumprimento do prazo cessar de existir.

Artigo 169.º, n.º 2. O pedido deve ser fundamentado.

Artigo 169.º, n.º 3. Ao introduzir o pedido, a parte deve tomar as medidas processuais necessárias.

Artigo 169.º, n.º 4. Decorrido um ano após o termo do prazo, a prorrogação só poderá ser autorizada em circunstâncias excepcionais.

Artigo 169.º, n.º 5. A decisão sobre o pedido de prorrogação do prazo pode ser tomada em sessão à porta fechada.

Artigo 172.º. A apresentação de um pedido de prorrogação não implica a suspensão do processo ou da execução da sentença. Porém, atendendo às circunstâncias em causa, o tribunal pode decidir suspender o processo ou a execução da sentença. Essa decisão pode ser tomada em sessão à porta fechada. Se o pedido for deferido, o tribunal pode examinar imediatamente o processo.»

3. Línguas aceites (alínea c) do n.º 2 do artigo 20.º)

Línguas aceites nos termos do artigo 20.º, n.º 2, alínea c), do regulamento: polaco

4. Autoridades designadas para efeitos de certificação de instrumentos autênticos (artigo 25.º)

As autoridades a que se refere o artigo 25.º do regulamento são os tribunais de comarca (*sądy rejonowe*). É competente o tribunal da comarca onde o ato autêntico tiver sido redigido.

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Os Estados-Membros responsáveis pela gestão das páginas com conteúdos nacionais estão a proceder atualmente à atualização de alguns dos conteúdos deste portal para ter em conta a saída do Reino Unido da União Europeia. A eventual permanência de conteúdos que não refletem a saída do Reino Unido é involuntária e será devidamente corrigida.

Última atualização: 22/10/2019